

019/1.18.0003666-0 (CNJ:0005997-18.2018.8.21.0019)

Vistos, etc.

Cuida-se da Autofaléncia de **FELIX FORMAS E COMPONENTES LTDA.**, na qual, após a decisão que decretou a quebra da referida empresa, lançada às fls. 56/57 dos autos, e, encontrando-se em curso o cumprimento das medidas ali determinadas, o Administrador Judicial nomeado pelo Juízo, após compromissado (fl. 58), veio aos autos às 60/68, aduzindo, em síntese, que ao tomar conhecimento da documentação da ora Falida, constatou que esta encontra-se *"sem atividades de longa data, tendo verificado que passou a manter a suas atividades empresariais, embuçadamente, por meio de outra razão social criada para esta finalidade, com a denominação social de IFFORMAS INDÚSTRIA E COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA."*, salientando que a falida foi fundada em 25/08/1997, tendo como sócios a empresa Paquetá Calçados Ltda. e o Sr. Gaspar Felipe Schaefer, sendo que a IFFORMAS foi fundada em 2009 *"muito provavelmente de forma orquestrada pela própria massa falida, que foi sócia desta empresa no período de sua constituição."*

Após ilustrar o quadro societário de ambas as empresas, de forma cronológica desde as suas respectivas constituições, aduziu que estas chegaram a funcionar no mesmo endereço em Campo Bom/RS entre os anos de 2009 a 2012 (Rua 25 de Julho, nº 284), sendo que a ora Falida alterou sua sede para Novo Hamburgo apenas no ano de 2010, bem como possuem sócios do mesmo grupo familiar: "Sr. Gaspar Felipe Schaefer" e "Sr. Gabriel Gaspar Pletsch Schaefer"; além do que, mantinham praticamente o mesmo objeto social, sendo o da ora falida a *"fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente"*, e o da IFFORMAS, a *"fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais"*.

Referiu, ainda, que, pelas declarações trazidas aos autos pela falida e constatação feita *"in loco"*, a falida *"nunca exerceu, de fato, suas atividades empresariais"* nesta comarca, pois verificou a *"inexistência de qualquer maquinário que indicasse algum exercício de atividade, fazendo-se*



presumir que todo o maquinário foi transferido para a empresa IFFORMAS", a qual, "de forma dissimulada, passou a concentrar todo o patrimônio e a própria atividade empresarial".

Concluiu, assim, que "o conluio existente entre as empresas na tentativa de fraudar os credores e desviar o patrimônio da Massa é cristalino, não deixando dúvida sobre a formação de grupo econômico", salientando, outrossim, que, recentemente, a empresa IFFORMAS demitiu cerca de 85 (oitenta e cinco) funcionários e "também estaria encerrando suas atividades", conforme notícias amplamente veiculadas na mídia local, ilustrando, em sua manifestação, o noticiário sobre o caso, entre os dias 07 e 12 de março p.p.

Assim, diante do estado de insolvabilidade das empresas, as quais foram utilizadas para a prática de atos e negócios fraudulentos para a obtenção de ganho indevido, em claro prejuízo aos credores, sustentou a possibilidade da aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica ao caso em tela, com a extensão dos efeitos da quebra da ora Falida à empresa IFFORMAS INDÚSTRIA E COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA., salientando, para tanto, a presença dos requisitos legais ensejadores a tanto, tais como, identidade de sócios, de endereço das sedes e desenvolvimento do mesmo objeto social, sendo que o reconhecimento de grupo econômico entre a Falida e tal empresa permitirá a arrecadação de bens e a realização do ativo de forma única, assim como o pagamento do seu passivo a descoberto.

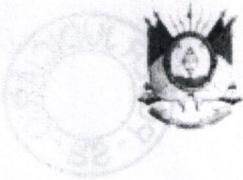
Ao final, com fulcro em passagens jurisprudenciais, requereu, com a máxima urgência, a extensão dos efeitos da falência à empresa supramencionada, com o seu fechamento e consequente arrecadação de seus bens, além das demais providências previstas no artigo 99 da Lei nº 11.101/95. Juntou documentos (fls. 69/165).

Vieram os autos conclusos.

Relatei brevemente o pedido.

PASSO A DECIDIR.

Diante dos fatos ora trazidos pelo diligente Administrador Judicial nomeado, e, à vista dos documentos por ele ora trazidos aos autos, pertinentes aos atos de constituição e alterações contratuais tanto da ora Falida



quanto da empresa IFFORMAS INDÚSTRIA E COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA. (fls. 69/156), tenho por demonstrada, modo inequívoco, a configuração da confusão societária e patrimonial entre as empresas, e, por corolário, da sucessão empresarial havida, o que dispensa prévia manifestação da falida, posto que sua eventual oposição ao pedido consistiria defesa de direito alheio.

Com efeito. A IFFORMAS, ao que se infere, funciona no mesmo endereço da antiga sede da ora Falida, desenvolve o mesmo ramo de atividade desta e ambas possuem sócios em comum, o que demonstra fortes indícios de sucessão empresarial, porquanto, consoante bem aduz o Administrador Judicial, em constatação realizada pessoalmente no local sede da Falida constatou a completa ausência de maquinário, a indicar que a empresa sequer encontra-se estabelecida fisicamente no local informado, sendo que a IFFORMAS LTDA., por sua vez, encerrou suas atividades, segundo noticiado nos autos, na primeira semana do mês de corrente, praticamente no mesmo período em que houve o ajuizamento do pedido de autofalência da FELIX FORMAS.

Dante de tais indícios, tenho por viável, portanto, a extensão dos efeitos da falência, com base na teoria da desconsideração da personalidade jurídica, pois a empresa sucessora, IFFORMAS LTDA., ao desenvolver suas atividades, contendo sem seu quadro societário, sócios em comum com a ora Falida, e no mesmo endereço em que já foi desta última, e diante das demais peculiaridades encontradas pelo Administrador Judicial, certamente visa obter vantagens indevidas e ao arreio da legislação, em claro prejuízo aos credores da massa falida, o que deve ser rechaçado pelo Poder Judiciário.

Nesse cenário, de salientar, também, que a desconsideração da personalidade jurídica de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, com aparente confusão patrimonial, vem sendo amplamente admitida pela jurisprudência pátria, com extensão dos efeitos da decretação da quebra da empresa sucedida.

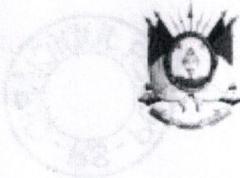
Somando-se aos arrestos já colacionados pelo Administrador Judicial em sua manifestação, convém transcrever alguns outros julgados, ainda, a fim de adotar como fundamentação da viabilidade de apreciação do pleito nos próprios autos falimentares, o entendimento majoritário da jurisprudência pátria, demonstrando o posicionamento do e. STJ sobre o tema:



"FALÊNCIA - EXTENSÃO DOS SEUS EFEITOS ÀS EMPRESAS COLIGADAS - TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - POSSIBILIDADE - REQUERIMENTO - SÍNDICO - DESNECESSIDADE - AÇÃO AUTÔNOMA - PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE. I - O síndico da massa falida, respaldado pela Lei de Falências e pela Lei n.º 6.024/74, pode pedir ao juiz, com base na teoria da desconsideração da personalidade jurídica, que estenda os efeitos da falência às sociedades do mesmo grupo, sempre que houver evidências de sua utilização com abuso de direito, para fraudar a lei ou prejudicar terceiros. II - A providência prescinde de ação autônoma. Verificados os pressupostos e afastada a personificação societária, os terceiros alcançados poderão interpor, perante o juízo falimentar, todos os recursos cabíveis na defesa de seus direitos e interesses. Recurso especial provido." (REsp 228.357/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/12/2003, DJ 02/02/2004 p. 332).

"DIREITO FALIMENTAR E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃOOCORRÊNCIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CONCISA. POSSIBILIDADE. FALÊNCIA. EXTENSÃO A EMPRESA DA QUAL É SÓCIA A FALIDA. POSSIBILIDADE. ESTRUTURA MERAMENTE FICTÍCIA. CONFUSÃO PATRIMONIAL EVIDENTE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. Não se reconhece ofensa ao art. 535 do CPC quando o que se pretende é rediscussão de mérito, a despeito de apontar-se contradição no acórdão embargado. 2. Em se tratando de decisão interlocutória, não está o magistrado obrigado a seguir o rigor insculpido no art. 458 do Diploma Processual, sendo-lhe permitido decidir de forma concisa. 3. De regra, não sendo dissolvida a sociedade pela falência de sócio, apenas os haveres a que este faz jus serão apurados e pagos na conformidade do que dispuser o contrato, ou, no caso de omissão, por via judicial, nos termos do art. 48 da Lei de Falências. 4. Porém, no caso dos autos, a moldura fática entregue pelo Tribunal a quo revela que entre a falida e a sociedade coligada há apenas uma estrutura meramente formal, não sendo aconselhável, sob qualquer ponto de vista, considerar-se pessoas jurídicas distintas para os efeitos da falência, sob pena de prejudicar sobremaneira os credores da massa. Resta evidente a confusão patrimonial entre as empresas, na medida em que 98% das cotas sociais da coligada pertence a falida, não podendo a sociedade controlada escudar-se no princípio da autonomia da personalidade jurídica, tendo em vista que, no caso concreto, esta é meramente fictícia. 5. É firme a jurisprudência em proclamar a possibilidade de se levantar o véu da pessoa jurídica no próprio processo falimentar ou em execução individual, sendo desnecessário o ajuizamento de ação própria. 6. Restando incólume a arrecadação do bem determinada pelo juízo falimentar, em decorrência da extensão da falência à empresa controlada, poderá o exequente reaver seu crédito, se for o caso, habilitando-o na falência da sociedade controladora. 7. Recurso especial não conhecido." (REsp 331.921/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 30/11/2009).

A jurisprudência do e. TJRS, por sua vez, aponta no mesmo sentido. Vide *arestos*, “*in verbis*”:

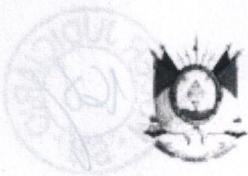


"AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIAS. NULIDADE DE INTIMAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Observada a identidade entre as empresas, com distinção apenas formal, mostra-se possível a desconsideração da personalidade jurídica e a extensão dos efeitos da falência. Identidade de objeto e sede em mesmo endereço, contexto probatório que demonstra a confusão entre as empresas. Agravo de instrumento desprovido." (Agravo de Instrumento Nº 70039087549, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 16/12/2010)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA QUEBRA A EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE JURÍDICA. REQUISITOS LEGAIS. MEDIDA EXCEPCIONAL. 1. Aplica-se o instituto da desconsideração da personalidade jurídica na hipótese de serem atendidos os requisitos necessários para a sua concessão, visto que se trata de medida de cunho excepcional, estando atrelada à caracterização do desvio de finalidade da pessoa jurídica ou pela confusão patrimonial, a teor do que estabelece o art. 50 do Código Civil. 2. Entretanto, quando é utilizada a pessoa jurídica para prática de ato ou negócio jurídico, o qual caracteriza, em tese, conduta ilícita de seu sócio ou administrador para obtenção de ganho indevido, com o consequente prejuízo daquele que contratou com a empresa ou de terceiro, é que se pode aplicar a teoria da desconsideração, desde que não possa haver imputação direta de responsabilidade àquele que atua na condição de sócio controlador ou de representante da sociedade empresária. 3. No caso em tela, estão presentes os requisitos autorizadores para a manutenção da medida concedida em primeiro grau, consubstanciados, em princípio, na prática de ato fraudulento, entre as empresas do grupo econômico, que teria resultado no esvaziamento da Engemaq e transferência de bens, inclusive imateriais, a outras empresas do grupo, administradas pelos mesmos administradores da falida, Negado provimento ao agravo de instrumento." (Agravo de Instrumento Nº 70052690187, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 27/03/2013)

Logo, por tudo quanto consta dos autos, deve ser acolhida, modo urgente, a postulação do Administrador Judicial, visando à extensão dos efeitos da falência já decretada em face da Felix Formas e Componentes Ltda. para a Ifformas Indústria e Componentes para Calçados Ltda., a fim de permitir a realização do ativo da massa pelo Juízo Universal, salvaguardando, assim, o direito de todo os credores da massa falida, em especial, dos trabalhistas.

ANTE O EXPOSTO, E FRENTE AOS REQUERIMENTOS E DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA ORA TRAZIDOS AOS AUTOS PELO DILIGENTE ADMINISTRADOR JUDICIAL DA MASSA FALIDA, ACOLHO OS RESPECTIVOS PLEITOS E **ESTENDO OS**



EFEITOS DA FALÊNCIA DA ORA FALIDA, FELIX FORMAS E COMPONENTES LTDA., PARA A EMPRESA IFFORMAS INDÚSTRIA E COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA., INSCRITA NO CNPJ Nº 11.209.849/0001-96, SEDIADA NA AVENIDA DOS ESTADOS, Nº 835, NA CIDADE DE CAMPOM BOM/RS, DETERMINANDO AS SEGUINTE MEDIDAS:

- a) fica mantido para o cargo de Administrador Judicial, o Bel. DAVI VÁLTER DOS SANTOS;
- b) Inclua-se a empresa, ora falida, no cadastro processual;
- c) Expeça-se, com urgência, CARTA PRECATORÍA para o fechamento e a lacração das portas do estabelecimento da Requerida sobre a qual recaiu os efeitos da falência, se não for o caso de continuidade das atividades, conforme abaixo, sendo prudente que o Administrador Judicial acompanhe a diligência, a fim de providenciar na imediata arrecadação de bens na sede da referida empresa, bem como proceda, desde logo, a avaliação dos bens móveis. Caso haja bens imóveis, será nomeado avaliador pelo Juízo, oportunamente;
- d) Considerando que a extensão recai sobre empresa, em tese, em atividade, em havendo estoque de matéria-prima e encomendas em andamento, deve o Sr. Administrador Judicial manifestar-se expressamente sobre a possibilidade continuação provisória das atividades do falido sob sua administração e fiscalização;
- e) fica mantido como termo legal da falência da Feliz Formas e Componentes Ltda.;
- f) fixo o prazo de quinze (15) dias para habilitação dos credores da sociedade inserida no feito;
- g) ficam suspensas as ações e/ou execuções contra a falida LR Injetados Ltda., ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 6º da Lei nº 11.101/05;
- h) fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do ora Falido;
- i) Cumpra a Sra. Escrivã, outrossim, as demais as diligências estabelecidas em lei, em especial as dispostas nos incisos VIII, X, e XIII, do artigo 99 da Nova Lei de Falências, bem como determino o encerramento das contas da ora Requerida, desde já bloqueados os valores pelo sistema *BACEN-JUD*, assim



como a restrição de veículos porventura registrados em nome da IFFORMAS, pelo sistema *RENAJUD*;

j) Intime-se o Representante Legal da IFFORMAS Ltda. para que cumpra o disposto no artigo 104, incisos I a XII, da Lei de Quebras, em especial prestar declarações, em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de ser conduzido a Juízo para tanto;

h) publique-se o edital previsto no artigo 99, parágrafo único, da atual Lei de Quebras e procedam-se as comunicações de praxe.

Publique-se; registre-se; intimem-se, inclusive o Representante do Ministério Público com atuação na Vara.

Diligências legais.

Novo Hamburgo, 29/03/2018.

Alexandre Kosby Boeira,
Juiz de Direito.

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: ALEXANDRE KOSBY BOEIRA Nº de Série do certificado: 595C806EEC13836EDBEBA86841756C6B Data e hora da assinatura: 29/03/2018 16:52:21</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs e digite o seguinte número verificador: 019118000366600192018126663</p> 
--	---